



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA  
PODER EXECUTIVO PIRACANJUBA  
CAPA DO PROCESSO 92463/2021



178128

bic

<b>Número Processo:</b> 92463/2021	<b>Data /Hora:</b> 28/04/2021 14:22:36	<b>Id:</b> 178128
<b>Interessado:</b> 209623 - FEGO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	<b>CPF/CNPJ:</b> 21.343.804/0001-63	
<b>Endereço:</b> R C 134, N°: 579, JARDIM AMERICA, QUADRA279 LOTE 01 SALA 02, CEP: 74.255-480		
<b>Email:</b>		
<b>Cidade:</b> GOIANIA	<b>Bairro:</b> JARDIM AMERICA	<b>Telefone:</b> (62) 3093-1821
<b>Solicitante:</b> 209623 - FEGO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	<b>CPF/CNPJ:</b> 21.343.804/0001-63	
<b>Email:</b>	<b>Telefone:</b> (62) 3093-1821	
<b>Assunto:</b> FAZ SOLICITAÇÃO		
<b>Data documento:</b> 28/04/2021	<b>Valor:</b> 0,00	<b>Número do documento:</b> 06/2021
<b>Observação:</b> IMPUGNAÇÃO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS Nº 87290/2020		

AO  
ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

A/C  
Taynara Cardoso Barbosa  
Presidente da CPL

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 06/2020  
Processo Administrativo nº 87290/2020

**FEGO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.343.804/0001-63, sediada na R C 134, número 579, QUADRA279 LOTE 01 SALA 02, jardim america, CEP 74.255-480, Goiânia, Estado de Goiás, neste ato representada pelo Sr. **GUSTAVO FERNANDES GONÇALVES**, portadora da Carteira de Identidade n.º 5144086 - 2ª VIA, expedida pela SPTC-GO e CPF sob n.º 022.779.891-00, vem, com fulcro no artigo 109, § 3º da Lei 8.666/93, APRESENTAR:

**IMPUGNAÇÃO**  
**AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

Interposto pela licitante **T-LUX ENERGIA E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA**, apresentando razões imperativas e determinantes, onde ao final requer a manutenção da inabilitação destas empresas no certame na fase ora conduzida, na forma que se aduz:

## 1- DOS FATOS

As 08 horas do dia 13 de abril de 2021, reuniram-se na sede da Prefeitura Municipal de Piracanjuba/GO, a Comissão Permanente de Licitação, composta pelos servidores Taynara Cardoso Barbosa - Presidente da CPL, Taina Soares Bastos - Secretária da CPL e Eliete Elias Moreira Gomes - Membro da CPL para proceder a abertura e julgamento da Tomada de Preços nº 06/2020, do tipo Menor Preço Global, para contratação de empresa especializada a fornecer execução de diversos serviços na edificação do Hospital Municipal Thuany Garcia Ribeiro, atendendo assim as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Piracanjuba/GO.

Conforme Ata da Sessão 1, para participar do presente certame compareceram as seguintes empresas:

01. Empresa FEGO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.343.804/0001-63, localizada na Rua C-134, nº 579, Jardim América - Goiânia/GO, representado pelo Sr. Gustavo Fernandes Goncalves, inscrito no CPF sob o nº 022.779.891-00

02. Empresa T-LUX ENERGIA E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS, inscrita no CNPJ sob o nº 17.369.741/0001-47, localizada na Rua Elias Democh, nº 239, Jardim Paulista - Catalão/GO), representado pelo Sr. Leonardo Ferreira Felix, inscrito no CPF sob o nº 000.053.771-37.

03. Empresa MAB EQUIPAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 37.658.173/0001-01, localizada na Avenida Nossa Senhora da Penha, nº 2796, Santa Luzia - Vitória/ES.

Na referida sessão da licitação, compareceu o Engenheiro Civil desta Prefeitura, Sr. Caio Augusto Duarte Amorim - CREA 1014133408 D-GO, para conferência dos documentos referentes a Qualificação Técnica, onde foram abertos os envelopes de habilitação das empresas participantes.

Onde constatou-se que a empresa MAB EQUIPAMENTOS EIRELI, deixou de atender a diversos requisitos do edital, sendo considerada inabilitada, portanto deixando de apresentar documentações que comprovassem sua aptidão para desempenhar os serviços, e que as empresas FEGO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e T-LUX ENERGIA E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS, após a análise por parte do Engenheiro Civil desta Prefeitura, comprovaram aptidão para desempenhar os serviços objeto desta licitação.

Na oportunidade, o representante da Empresa T-LUX ENERGIA E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS, fez os seguintes questionamentos com relação a Documentação da empresa FEGO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, a saber:

- No que se refere a Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial não atende ao exigido no Edital.
- No que se refere a Comprovação de Capacidade Técnica Operacional não atende ao exigido no Edital.
- Que a documentação demonstrando boa situação financeira não atende ao exigido no Edital, uma vez que considera que os índices estão incorretos.

Em ato contínuo, a Comissão de Licitação, em resposta aos questionamentos realizada pela empresa T-LUX ENERGIA E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS, com relação a Documentação da empresa FEGO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, exarou as seguintes réplicas:

Referente a Certidão Negativa de Falência ou Recuperação esta Comissão considera que a mesma esta de acordo e atende ao exigido no Edital.

Referente a Declaração demonstrando boa situação financeira da Empresa, tal documentação foi confeccionada por Contador, o qual está devidamente assinada pelo mesmo, juntamente com o Representante Legal da Empresa, onde a Comissão considerou que tal documentação está de acordo e atende ao exigido no Edital.

Referente a Comprovação de Capacidade Técnica Operacional apresentada pela Empresa, o Sr. Caio Augusto Duarte Amorim, Engenheiro Civil da Prefeitura de Piracanjuba, manifestou que a documentação atende ao exigido no Edital, uma vez que a Empresa possui em seu quadro profissional Técnico Engenheiro com CAT, a qual cumpre as prescrições do Edital.

Em ação consecutivo, a Comissão, abriu o prazo de recurso, conforme Art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Pois bem, a empresa T-LUX ENERGIA E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS, irredimida, apresenta recurso meramente protelatório, declarando que a empresa FEGO ENGENHARIA, deixou de cumprir com o edital, em seu item 6.3, V, "e", pois não juntou qualquer comprovação de sua capacidade técnica operacional, expedindo apenas a CAT em nome do sócio em trabalhos que realizou individualmente.

## **2- DO PLENO ATENDIMENTO AO ITEM 6.3, V, "e", DA EMPRESA FEGO ENGENHARIA.**

Iremos comprovar abaixo, o pleno atendimento através da uma linha do tempo em dois eventos para melhor elucidação dos fatos:

14

Evento 01 – Data: 04/11/2021- Abertura da Empresa. Cuj data pode ser facilmente verificado no cartão do CNPJ, extraído do site da Receita Federal. Para demais comprovações é necessário informar que conforme abaixo, a empresa Fego Engenharia, anteriormente, precisamente até 27 de novembro de 2019, a razão social era: Mendes & Fernandes Engenharia Ltda. Cuj Contrato Social de Alteração do Nome Empresarial, já está inserido na documentação neste certame.



*"Tu és o meu defensor e o meu protetor, tu és o meu Deus e eu confio em ti" – Salmo 91*

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE:  
MENDES & FERNANDES ENGENHARIA LTDA**

**PARTES CONTRATANTES:**

**ANDRE MENDES MARTINS**, brasileiro, solteiro, engenheiro eletricista, residente e domiciliado à Rua C 145, número 396, quadra 271 lote 12, bairro Jardim America, Goiânia – Goiás, CEP 74.255-500, nascida em 17/11/1984, portadora da carteira de identidade n.º 4282110, expedida pela DGPC-GO e do CPF sob n.º 010.515.101-71, e,

**GUSTAVO FERNANDES GONÇALVES**, brasileiro, solteiro, engenheiro eletricista, residente e domiciliado à Rua VC 25, número SN, quadra 40 lote 30, bairro conjunto vera cruz, Goiânia – Goiás, CEP 74.493-430, nascida em 19/09/1988, portadora da Carteira de Identidade n.º 5144086 - 2ª VIA, expedida pela SPTC-GO e CPF sob n.º 022.779.891-00.

Todos sócios quotista da Empresa **MENDES & FERNANDES ENGENHARIA LTDA**, com sua sede à Rua C-134 Quadra 279 Lote 01 numero 579, sala 02, Setor Jardim America, no municipio de Goiânia – Goiás. CEP.: 74.255-480, inscrita no CNPJ sob n.º 21.343.804/0001-63, e registrada na JUCEG sob n.º 5220340479-6 em 04/11/2014, resolvem o seguinte:

**CLAUSULA PRIMEIRA**

O nome empresarial passa a ser de **FEGO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, com o nome fantasia de **FEGO ENGENHARIA**.

Evento 02 – Data: 17/11/2014 a 02/12/2014 – Data de realização dos serviços prestados, conforme ATESTADO OPERACIONAL da empresa Mendes & Fernandes Engenharia Ltda, (M&F Engenharia Ltda, nome fantasia) hoje, atual, FEGO ENGENHARIA, já comprovado no Evento 01 acima, e do ATESTADO PROFISIONAL, do Sr. Gustavo Fernandes Gonçalves, Engenheiro Eletricista, que é o proprietário da empresa.

26 043/17



## ATESTADO DE EXECUÇÃO DE OBRA

### DADOS PROJETO:

**Local:** Clube Jaó, Avenida Quitandinha, nº 600, Setor Jaó, Goiânia, Goiás.

**Período de Realização:** 17/11/2014 à 02/12/2014

### DADOS DO CONTRATANTE:

**Razão Social:** Clube Jaó

**C.N.P.J.:** 01.534.049/0001-97

### DADOS DA CONTRATADA:

**Razão Social:** M&F Engenharia LTDA-ME

**C.N.P.J.:** 21.343.804/0001-63

**Endereço:** Rua C-52 Nº1040 Qd. 16 Lt. 08 Setor Sol Nascente, CEP: 74.410-145, Goiânia, Goiás

**Responsável Técnico:** Engº Eletricista Gustavo Fernandes Gonçalves

**R.N.P.:** 101013133-8



Diante, dos dois eventos podemos concluir pelo Seguinte:

A Empresa Mendes & Fernandes Engenharia Ltda, (M&F Engenharia Ltda, nome fantasia) hoje, atual, FEGO ENGENHARIA, é detentora do Atestado Operacional, e o Sr. Gustavo Fernandes Gonçalves, Engenheiro Eletricista, que é o proprietário da empresa é detentor do Atestado Profissional, ou seja, em apenas um único atestado, pelo fato do responsável legal da execução do serviço, ser o proprietário da empresa, pode-se comprovar tanto a capacidade técnica operacional quanto profissional. O que de fato, não existe vedação legal para tal.

Por oportuno, cumpre reforçar que o Sr. Caio Augusto Duarte Amorim, Engenheiro Civil da Prefeitura de Piracanjuba, manifestou que a documentação atende ao exigido no Edital, uma vez que a Empresa possui em seu quadro profissional Técnico Engenheiro com CAT, a qual cumpre as prescrições do Edital.

### 3- DA CONCLUSÃO

EMINENTE JULGADOR:

O procedimento licitatório tem como princípio fundamental o interesse público, mediante a contratação da proposta mais vantajosa para a administração, com

observância nos princípios da legalidade, da moralidade, da competitividade, da isonomia, da vinculação ao edital, dentre outros, plenamente atendidos por nossa empresa.

Ora, tendo a Recorrida, apresentado as devidas comprovações de documentação e em conformidade as exigências editalícias, não é razoável, que a empresa Recorrente se socorra em fundamentos estapafúrdios e sem base para simplesmente tumultuar o processo, ficando muito claras suas intenções, sendo que tal pleito não pode ter êxito.

A documentação apresentada pela Recorrida comprova o pleno atendimento, como já dito, das disposições editalícias. Ou seja, a decisão da habilitação da nossa empresa, não deixou de observar os princípios licitatórios da razoabilidade e da não restrição ao caráter competitivo da licitação, claramente contemplados no artigo 3º, § 1º, inciso L da Lei nº 8.666/93.

Ainda assim, caso houvesse dúvida acerca das informações prestadas pela Recorrida ou na sua documentação, poderia esta D. Comissão proceder às diligências necessárias que confirmariam o atendimento das disposições citadas.

Para tanto prevê a Lei nº 8.666/93 ao falar de diligências:

"Art. 48. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I ...

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta."

Cumpre destacar que o dispositivo legal citado em nada fere a vinculação ao instrumento convocatório e a necessidade de seu atendimento, tempestivamente, por todas as licitantes, desde que, é claro novos documentos não sejam apresentados.

No caso em tela, apenas comprovações de informações já trazidas e já em poder desta D. Comissão é que haveria. Portanto a Recorrida atendeu, perfeitamente, o que requerido era no instrumento convocatório.

Acatar os fundamentos da empresa T-LUX ENERGIA E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS seria uma ficção, que em nada contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa. Verifica-se a precisão da decisão desta D. Comissão. Dúvida não resta de que uma medida como o Recurso Administrativo interposto pela empresa T-LUX ENERGIA E SOLUÇÕES

Fego Engenharia e Consultoria LTDA

Rua C-134 Nº 579, Jardim América, Goiânia, Goiás. CEP: 74255-480 - Fone e WhatsApp: (62) 3932-5961

e-mail: [contato@fegoengenharia.com.br](mailto:contato@fegoengenharia.com.br) - [www.fegoengenharia.com.br](http://www.fegoengenharia.com.br)

TECNOLÓGICAS é de caráter inteiramente protelatório, apenas revela um latente inconformismo que carece de toda e qualquer razoabilidade que o fundamente. Tem como único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qualquer compromisso com o interesse público em questão.

### 3. DOS PEDIDOS

Isto posto, a empresa FEGO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA vem requerer:

- I. Que seja indeferido o pedido contido no Recurso Administrativo interposto pela T-LUX ENERGIA E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS, no que tange à correta classificação da empresa recorrida ora petionaria. como habilitada no certame, sendo mantida a decisão corretamente proferida e impropriamente questionada por esta última; ou
- II. Caso V.Sa. não entenda desta forma, que a presente Impugnação seja submetida à autoridade superior para revisão.

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esta CPL em receber as contrarrazões tempestivamente manifestadas ao recurso administrativo movida pela empresa T-LUX ENERGIA E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as contrarrazões supra, manter o resultado já apresentado em sua ata da Sessão 1, por ser de direito e perfazer JUSTIÇA!

Nestes Termos Pedimos  
Bom Senso, Legalidade  
e Deferimento.

Goiânia, 28 de abril de 2021

**21.343.804/0001-63**  
**FEGO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**  
Rua C-134, Qd. 279 Lt. 01 Sala-2  
Jardim América  
CEP: 74.255-480  
GOIÂNIA - GO

**FEGO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**  
CNPJ.: 21.343.804/0001-63

Engº Gustavo Fernandes  
CREA: 20505/D - GO